



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03778/01

Prestação de Contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA – Exercício Financeiro de 2000 - **Verificação de Cumprimento de Acórdão** – Cumprimento Integral – Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00537/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O presente relatório versa sobre a **verificação do cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC nº 255/2002** (fls. 119/120), emitido ao **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA**, relativo à Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2000**, no qual os membros deste Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, decidiram:

- 1) Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da LIFESA relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da então Diretora-Presidente, Sra. Kátia Maria de Medeiros;
- 2) Recomendar** à direção daquela Instituição: **a)** a adoção de medidas necessárias a fim de regularizar a situação do quadro de pessoal do LIFESA, cumprindo decisão anterior deste Tribunal, consubstanciada na Resolução RC1 TC N} 201/2000; **b)** **sugerir** aos responsáveis a possibilidade de retorno do LIFESA à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Estado, como forma de minimizar seus custos tributários, conforme entendimento do Órgão Técnico desta Corte e da Secretaria de Controle da Despesa Pública do Estado;
- 3) Encaminhar** cópia do Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que tomem conhecimento da decisão e adotem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Objetivando verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no supracitado Acórdão APL TC 255/02, publicado no DOE de 08/06/2002, os autos foram encaminhados à Corregedoria deste Tribunal, que, após análise de diversos exercícios financeiros, concluiu, em Relatório de fls 127/128, que o retrocitado Acórdão foi cumprido.

O processo não tramitou pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Foram dispensadas as notificações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que ao analisar a prestação de contas do LIFESA, o Órgão Técnico de Instrução fez as seguintes constatações:

1) No exercício financeiro de 2002, os prestadores de serviços foram devolvidos à Secretaria de Saúde;

2) Em 2003, a situação permaneceu regularizada, porém, nos exercícios de 2004 e 2005, ocorreram novas contratações de prestadores de serviços, sem a realização de processo seletivo simplificado, não havendo modificação da situação nos anos de 2006 e 2007;

3) Em 2008, a Auditoria constatou a existência de 25 (vinte e cinco) empregados, sendo 21 (vinte e um) prestadores de serviços, 2 (dois) servidores públicos postos à disposição do LIFESA e 2 (dois) diretores (Presidente e Técnico), situação que permaneceu no exercício de 2009.

Considerando que o Processo em tela trata da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2000, e que, segundo o Órgão de Instrução, fundamentando-se na análise do exercício de 2003, o Acórdão TC 255/02 foi cumprido;

Considerando que, embora as pechas tenham se repetido em exercícios posteriores, entendo, corroborando com a Corregedoria, que elas serão objeto de outras correções quando da análise dos respectivos acórdãos prolatados posteriormente.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

➤ Considere **integralmente cumprido** o Acórdão APL - TC nº 255/02, em função do que foi apurado pela Corregedoria desta Corte, e, em consequência,

➤ **Determine** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Em, 09 de junho de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03778/01

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03778/01, Prestação de Contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, relativa ao exercício financeiro de 2000 - de responsabilidade da então Diretora-Presidente, Sra. Kátia Maria de Medeiros;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar **integralmente cumprido** o Acórdão APL - TC nº 255/02, em função do que foi apurado pela Corregedoria desta Corte;

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE-Pb

